

**PROCESSO:** 10.548-1/2011  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Novo Mundo  
**ASSUNTO:** Processo Seletivo Simplificado 1/2011

### **RAZÕES DO VOTO**

**Egrégio Plenário,**

Inicialmente, destaco que, em conformidade com a norma contida na alínea "a", inciso I do artigo 90 da Resolução 14/2007, o conhecimento ou não de Processos Seletivos Simplificados é feito por Julgamento Singular.

Sucedede que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este motivo, nos termos do § 4º do art. 90 do Regimento Interno – RI, implica a obrigatoriedade de submeter todo o processado ao Plenário.

Nesse primeiro momento, vale realçar que o Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, gestor responsável pelos atos admissionais em questão, foi devidamente notificado por meio de ofício e edital, porém permaneceu inerte, fato esse suficiente para fazer incidir sobre ele os efeitos da revelia.

No que diz respeito ao processo seletivo simplificado, após analisar minuciosamente os autos, julgo imprescindível efetuar algumas considerações, senão vejamos:

O posicionamento do Ministério Público de Contas está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, tendo em vista que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente.

Verificando os documentos que compõem os autos, é possível constatar que o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão, uma vez que as contratações incidiram sobre funções que deveriam possuir cargos permanentes, além do que não foi apresentado nenhum argumento plausível que demonstrasse a urgência desses atos.

Aliás, acrescento que esta matéria, dada a sua relevância, tem força constitucional e deve ser respeitada. Portanto, a regra é a utilização de concurso público para contratação de pessoas que, em condições iguais, possam demonstrar quais possuem maior mérito para exercer as funções correspondentes.

Dessa feita, a excepcionalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca, para atender o disposto no inciso IX , art. 37 da CF.

Pois bem, como se nota, a essência da minha posição não diverge do que foi sustentado pelo Ministério Público de Contas. Acontece que, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma medida totalmente extemporânea e sem nenhum efeito prático não conhecer o processo seletivo já discriminado.

Explico melhor: o processo seletivo já se encerrou. Além disso, não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor nesse ato realizado.

Posto isto, a meu ver, neste momento, a medida mais sensata é o Tribunal conhecer o Processo Seletivo 1/2011, aplicar multa ao gestor por ter contratado pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fato esse que contraria os incisos II e IX, artigo 37 da Constituição Federal, bem como determinar-lhe que não mais se utilize desse tipo de contratação se não estiverem presentes os requisitos constitucionais autorizadores.

No que se refere às demais impropriedades constantes dos autos, ao invés de aplicar sanção pecuniária ao gestor, vou me restringir a determinar-lhe que, caso realize processos seletivos amparados pela legislação, não mais cometa novamente as falhas suscitadas pela equipe técnica.

Pelos precedentes argumentos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- a) **declarar revel** o Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, prefeito Municipal de Novo Mundo;
- b) **conhecer** o Processo Seletivo Simplificado 1/2011;
- c) **aplicar multa** de 11 UPFs/MT ao gestor acima citado, por contrariar as normas constitucionais;

d) **determinar-lhe** que não prorrogue esses contratos e se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes, visto que a regra é o concurso público. No caso de ser legítima a realização de processo seletivo, determino também que cumpra todos os prazos e procedimentos previstos na legislação que ampara a espécie, de modo a não repetir as falhas apontadas, sob pena das sanções legais previstas.

Por fim, **determino** que cópia deste julgamento seja enviada ao conselheiro relator de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, em 26 de junho de 2012.

**Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM**  
Relator